



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13974.000130/2005-08
Recurso nº 173.482 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.919 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MILSON HIDEYUKI IMANO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DEDUÇÃO. DEPENDENTE COM DECLARAÇÃO EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE.

O contribuinte que apresenta declaração em separado não pode ser considerado dependente do outro.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvidas quanto à prestação dos serviços. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para comprovar a efetividade dos serviços e dos correspondentes pagamentos.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencida a Conselheira Eivanice Canário da Silva que dava provimento parcial ao recurso para restabelecer parte das despesas médicas glosadas pela fiscalização.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 13.612,06, referente ao exercício de 2003, a título de imposto (R\$ 6.469,92), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 4.852,44), além dos juros de mora (R\$ 2.289,70).

O lançamento é decorrente da apuração de dedução indevida a título de dependentes e despesas médicas.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou, em síntese, que:

- A Sra. Valentina Gomes da Silva é sua dependente, pois além de ser sua esposa, não possui nenhum rendimento;
- Os recibos são válidos para deduzir as despesas médicas declaradas.

A 5ª Turma da DRJ/FNS/SC, conforme Acórdão de fls. 36/39, julgou procedente o lançamento.

Regularmente intimado por edital daquele Acórdão (fl. 43), o interessado, representado por seu advogado (fl. 05), interpôs recurso voluntário de fls. 44/48, em 24/09/2008. Em sua defesa, repete os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cuida o presente caso de glosa de dependente e despesas médicas.

Quanto à glosa da dependente Valentina, a questão trata de inclusão de dependente na DIRPF que apresentou declaração em separado.

Por absoluta falta de previsão legal, não há como considerar a esposa Sra. Valentina como dependente do contribuinte na DIRPF, ainda que ela seja economicamente dependente do interessado, como consta de suas alegações, se ela entregou declaração em separado, conforme registrado pela autoridade fiscal.

Neste sentido, traz-se a colação os seguintes acórdãos:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Exercício: 2000. ENTREGA DE DECLARAÇÃO EM
SEPARADO DO CÔNJUGE - Os rendimentos do cônjuge que
apresenta declaração em separado devem ser tributados em
separado. Recurso parcialmente provido.” (1º CC – Quarta
Câmara – Recurso nº. 155.379 – Relator: Pedro Anan Junior –
Sessão de 07/08/2008).*

*“DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS COM CÔNJUGE QUE
APRESENTA DECLARAÇÃO EM SEPARADO -
IMPOSSIBILIDADE - São dedutíveis, na apuração do imposto
devido na declaração de ajuste anual, as despesas médicas
efetuadas com o próprio declarante e com seus dependentes. O
cônjuge que apresenta declaração em separado não pode ser
considerado dependente do outro, devendo cada um deduzir as
despesas médicas pessoais em sua própria declaração.” (1º CC
– Quarta Câmara – Recurso nº. 149.649 – Relator: Pedro Paulo
Pereira Barbosa – Sessão de 27/07/2006).*

Relativamente às despesas médicas, importa observar que a glosa foi motivada pela falta de comprovação do efetivo pagamento.

A decisão recorrida manteve a glosa da dedução declarada a título de despesa médica, referente a pagamentos que o contribuinte declarou ter feito a pedagoga Gesiane L. Mazza Ribeiro, por não serem consideradas despesas médicas, segundo a legislação de regência, bem como as glosas de deduções declaradas a título de despesas com dentistas e fisioterapeuta; eis que o impugnante restringiu-se a reapresentar os recibos de fls. 12 a 27, que já haviam sido apreciados pela Autoridade Lançadora, sem trazer qualquer outro elemento capaz de comprovar a efetividade das prestações de serviços (odontológicos e fisioterapêuticos) e dos pagamentos. Ressaltou, ainda, que os recibos apresentados sequer indicam quem foi o paciente atendido.

Em sede de recurso, o interessado requer o reconhecimento da comprovação das despesas médicas em discussão sem, contudo, aditar os elementos de provas julgados necessários pela fiscalização e decisão recorrida a comprovar a efetividade dos pagamentos das reclamadas despesas médicas.

A rigor, considerando a falta de indicação dos beneficiários dos tratamentos médicos, é de se concluir que os referidos comprovantes não preenchem os requisitos previstos no art. 8º, § 2º incisos II e III, da Lei nº 9.250/1995.

Ademais, também entendo que, no caso sob exame, a falta de comprovação dos pagamentos denota que o procedimento fiscal foi acertado, porquanto indique a inexistência das despesas, ressalvada a comprovação contrária, que o interessado não logrou produzir, salientando-se que, na análise de prova, à instância julgadora é assegurada a liberdade de convicção, a teor do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972:

*Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora
formará livremente sua convicção, podendo determinar as
diligências que entender necessárias.*

Assim, tão importante quanto o preenchimento dos requisitos formais do documento comprobatório da despesa, é a constatação da efetividade do pagamento direcionado ao fim indicado. Isto quer dizer que os documentos relacionados às despesas permitidas como dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda não representam uma presunção absoluta e inquestionável, pois, sempre que necessário, a autoridade tributária poderá exigir do sujeito passivo a comprovação da sua efetividade/pagamento.

O que não cabe aqui é admitir-se a dedução de despesas médicas em valor significativo, como na espécie, que representam aproximadamente 20% dos rendimentos do autuado, sem tais comprovações.

Portanto, a exigência de comprovação do efetivo pagamento encontra-se amparada na legislação e nos elementos fáticos existentes, razão pela qual deve ser mantida a glosa correspondente.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin